



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000550-17.2023.8.26.0472, da Comarca de Porto Ferreira, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, são apelados MARIA DO LIVRAMENTO PATRIOTA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA) e MARCOS UMBERTO OVIDIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com inversão da sucumbência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1000550-17.2023.8.26.0472

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Apelados: Maria do Livramento Patriota de Souza e Marcos Umberto Ovidio

2ª Vara da Comarca de Porto Ferreira

Juiz prolator: Valdemar Bragheto Junqueira

Voto nº 2394

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REGRESSIVA. COLISÃO TRASEIRA.

Ação regressiva promovida por seguradora. Sentença de improcedência. Insurgência da autora.

A tentativa de conversão proibida pelo veículo segurado que seguia à frente não foi determinante para o acidente e configura mera infração administrativa. Colisão traseira. Culpa presumida. Distância segura não observada pelo réu. Inobservância do artigo 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro.

Apelo acolhido para julgar procedente o pedido, com a inversão da sucumbência.

RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação regressiva em razão de acidente de trânsito, julgada improcedente por sentença de fls. 229/231, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sucumbente, deverá o requerente arcar com as custas, despesas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa.”.

Inconformada, a autora recorreu (fls. 234/244) arguindo ser a colisão traseira decorrente de não observação de distância segura. A manobra de conversão da condutora do veículo segurado sequer foi iniciada, não agravou o risco e não afastou a culpa dos réus. Requereu o provimento do recurso com a reforma

integral da sentença.

Ofertadas contrarrazões (fls. 250/255), os réus sustentaram que a presunção de culpa pela colisão traseira é afastada pela parada repentina e conversão proibida realizada pela condutora do veículo segurado. Pugnaram pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 245/246 e 267/268).

É o relatório.

Cuida-se de ação com pedido de regresso promovida por seguradora, que busca a reforma da sentença, sustentando a culpa dos réus pelo acidente de trânsito.

As partes divergem sobre quem deu causa ao acidente, pois no boletim de ocorrência a condutora do veículo segurado relatou: “conduzia seu veículo audi pela av ademar de barros sentido cemitério novo, quando pela altura do numeral 550 sinalizou para efetuar manobra de converção a esquerda para adentra a garagem do prédio onde reside, e ao efetuar a manobra, um veículo gm corsa que transitava na mesma via no mesmo sentido logo atrás, veio a colidir contra a traseira direita de seu veículo.” (*sic*, fls. 45).

Enquanto o réu Marcos narrou: “conduzia seu veículo gm corsa pela av ademar de barros sentido cemiterio novo quando pela altura do numero 550 um veiculo audi que transitava na mesma via e mesmo sentido logo a sua frente efetuou uma manobra de conversão proibida devido as faixas continuas existente naquela via e com isso não conseguiu frear a tempo vindo a colidir contra a traseira direita do veículo.” (fls. 47, *sic*).

A condutora do veículo, Bárbara da Silva Alves, foi ouvida na condição de testemunha e confirmou a narrativa do boletim de ocorrência. Conforme se vê na foto (fls. 4) e vídeo (*link* fls. 5) apresentados pela autora, havia à

época do fato faixa contínua e dupla no local da colisão, o que tornava a conversão pretendida proibida; a despeito do relato quanto ao acionamento prévio da luz indicadora. Não obstante isso, o cerne da celeuma está na relevância de tal conversão para a dinâmica do acidente.

Respeitado o entendimento do magistrado sentenciante, embora, por ser proibida, a manobra pretendida assuma a característica de inesperada; certo é se tivesse o réu guardado a distância segura, a colisão não ocorreria.

Observa-se na via a existência de obstáculo redutor de velocidade (lombada) antes do local da colisão, bem como as fotos de fls. 55/57 demonstram que não houve danos significativos ao automóvel segurado; evidenciando estar o veículo do réu em baixa velocidade, mas ainda assim sem frenagem suficiente para evitar a colisão.

Aliás, a passageira no veículo do réu, ouvida na condição de informante do juízo, disse: “A gente estava atrás do carro dela, assim que ela virou, ela passou a lombada; e aí a gente virou à esquerda na Ademar de Barros. Aí ela parou no meio da faixa contínua, e o meu padraço virou à direita para desviar, só que não deu tempo; aí teve a colisão. [...] A gente estava próximo, assim que ela parou a lombada ela já breçou”.

Portanto, o acervo probatório evidencia não ser a manobra irregular da condutora do veículo segurado causa determinante da colisão. Ao revés, a proximidade do automóvel conduzido pelo réu obstou a frenagem a tempo se de evitar o acidente.

Não observado pelo réu o disposto no artigo 29, do Código de Trânsito Nacional: “O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;”.

Neste mesmo sentido:

“ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. Autor pretende o recebimento de indenização pelos danos materiais e morais que alega ter sofrido em decorrência de acidente de trânsito. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Juntada de documento (pen-drive) após a contestação que era mesmo inadmissível, por não se tratar de documento novo (art. 435 do CPC/2015). Requerente que colidiu com a traseira do veículo do réu. Inobservância do dever de guardar distância segura, sendo presumida a sua culpa, uma vez que se estivesse dirigindo com a diligência e distância necessárias, não teria se chocado com a lataria do primeiro carro. Conclusão diversa que dependeria de prova categórica, não produzida. **Eventual conversão proibida do veículo do requerido configuraria mera infração administrativa que não afasta a responsabilidade do autor pelo acidente.** Precedentes deste E. TJSP. Sentença mantida. Recurso desprovido.”.

(TJSP; Apelação Cível 1000023-53.2019.8.26.0586; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Roque - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2023; Data de Registro: 24/07/2023).

“ACIDENTE DE VEÍCULO – Reparação de dano – Colisão traseira em veículo estacionado – Sem comprovação de que a infração administrativa tenha sido determinante para a batida traseira – Presunção de culpabilidade não elidida – Confissão para a pouca visibilidade – **Infração administrativa que não exonera o apelante dos cuidados necessários na condução do veículo automotor** – Ausente pressupostos para responsabilização civil do apelado – Pedido improcedente – Sentença mantida. Apelação não provida.”.

(TJSP; Apelação Cível 1046880-61.2022.8.26.0002; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024).

Portanto, é o caso de se acolher o recurso da autora, para condenação dos réus ao pagamento do valor correspondente ao reparo (R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5.996,34 – fls. 58/60) - não impugnado - corrigido monetariamente desde o desembolso e acrescidos de juros de mora a partir da citação.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE provimento ao recurso da autora**, nos termos da fundamentação supra, invertida a sucumbência; observada a gratuidade concedida aos réus (fls. 185).

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado

Relatora